

*CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL*  
*Estado do Espírito Santo*

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 011/2006 DE 11 DE ABRIL DE 2006.**

**ALTERA OS ARTIGOS QUE ESPECIFICA  
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

A Mesa da Câmara Municipal de Rio Bananal, nos termos do artigo 91 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao Texto legal:

**Art. 1º** - Os artigos 79, 80 e § 3º do artigo 82, da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 79. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, independente de convocação, em sessão legislativa anual, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

.....  
.....”

“Art. 80. A Câmara Municipal, obrigatoriamente, reunir-se-á:

.....  
.....

II – no dia 02 de fevereiro subsequente à eleição, para inaugurar a legislatura e, nos três anos seguintes, para a instalação legislativa ordinária.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
*Estado do Espírito Santo*

.....  
.....”

**“Art. 82 - .....**

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa observará as exigências e formalidades estipuladas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Bananal.

.....  
.....”

**Art. 2º -** Renumerar-se os parágrafos do artigo 143 da Lei Orgânica Municipal passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 143. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais são de iniciativa exclusiva do Prefeito, e serão apreciados pela Câmara Municipal com observância das seguintes normas:

§1º - O Prefeito enviará à Câmara projeto de Lei:

I – de diretrizes orçamentárias, até o dia 15 de junho de cada exercício;

II – do orçamento anual até 30 de outubro de cada exercício.  
(N.R) (E.L.O.M Nº 0005/2002).

§ 2º - O Prefeito, na primeira sessão legislativa da respectiva legislatura, até o dia 30 de maio, encaminhará Projeto de Lei do Plano Plurianual, correspondente ao período de vigência de quatro anos. (NR) (E.L.O.M Nº 0010/2005)

FLS. 19

§ 3º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento.

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões existentes na Câmara Municipal.

§ 4º - As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 5º - As emendas ao Projeto de lei do orçamento anual aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seu encargos;

b) serviço da dívida; ou

III – sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 7º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão especificada, da parte cuja alteração é proposta.

§ 8º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos prazos estabelecidos nas leis a que se refere os §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 9º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 10 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.”

**Art. 3º.** O parágrafo 1º fica alterado e acrescenta-se o parágrafo 11 ao artigo 143 da Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com as seguintes reações:

“Art.143.....

.....

§ 1º - O Prefeito enviará à Câmara projeto de Lei:

I – de diretrizes orçamentárias, até o dia 15 de junho de cada exercício;

II – do orçamento anual até 30 de outubro de cada exercício.  
(N. R ) (E L.O.M Nº 0005/2002)

.....  
§ 11. Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.”

**Art. 4º.** Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Câmara Municipal de Rio Bananal - ES, aos onze (11) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e seis (2006).

  
**Ângelo Spacini Bergami**

Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal-ES

  
**Ademir Alves Laurete**

Vice- Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal-ES

  
**Ademir Valani**

1º Secretário

  
**Maurílio Elisiário**

2º Secretário